

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1307/87 (DRESJC - 4473/87 5100/5101/5102/5103/87) NG
25/87

INTERESSADO: Bachar Samaan e Outros

ASSUNTO : Recurso contra Conselho de Classe da ETESG "Prof.
José Sant'Ana de Castro"/Cruzeiro

RELATOR : Cons° Luiz Eduardo C. Magalhães

PARECER CEE N° 1814/87 Aprovado em 09/12/87

CONSELHO PLENO

1. Histórico:

1.1. Georges Samaan, pai do aluno Bachar Samaan, dirige-se diretamente a este Colegiado, em 18/06/87, expondo e requerendo, em resumo, o que segue:

-em 10/01/87, meu filho dirigiu recurso à DE de Cruzeiro contra decisão do Conselho de Classe da Escola Técnica Estadual de 2º Grau "Prof. José Sant'Ana de Castro", que homologou sua retenção em Língua Portuguesa;

-indo regularmente à DE de Cruzeiro, foi informado de que o expediente encontrava-se tramitando nos diferentes órgãos da SE;

-desta forma, após tramitar várias vezes entre a DE e a referida unidade escolar, o protocolado seguiu para a DRE de São José dos Campos, onde recebeu o n° 4473/87 e desta, para a Divisão de Supervisão e Apoio às Escolas Técnicas Estaduais (DISAETE);

-considerando que já passaram vários meses sem nenhuma solução para o caso e que seu filho está matriculado, condicionalmente, na Escola XIX de Março, de Itajubá, MG, solicita deste Colegiado as providências que julgar mais justas para a solução do problema.

1.2. O solicitante anexou ao seu pedido, o seguinte:

a) ofício da DE de Cruzeiro, informando que o recurso estava em tramitação pelos órgãos da SE;

b) ofício do Colégio "XIX de Março, de Itajubá, dirigido à referida DE, solicitando a decisão do recurso, para poder efetuar a matrícula do aluno Bachar Samaan, esclarecendo que o mesmo se encontra matriculado, condicionalmente, na 2ª e na 3ª série do 2º grau;

c) cópia de despacho da DISAETE, informando que encaminhara o expediente ao Grupo de Verificação e Controle de Atividades - GVCA.

1.3. Considerando a necessidade de elementos para a análise do caso, esta CEE requisitou junto à SE o Processo DRE/SJC n° 4473/87 (apenso) mencionado pelo requerente.

1.4. Os fatos, segundo o supracitado processo, ocorreram da seguinte forma:

1.4.1. em 20/12/86, o pai do interessado, aluno matriculado por transferência, no 2º semestre, na 2ª série B do 2º grau, em 1986, na ETESG "Prof. José Sant'Ana de Castro", DE de Cruzeiro, recorreu junto ao Diretor da referida Escola da decisão do Conselho de Classe que reteve seu filho em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, alegando a assiduidade, os esforços e a dificuldade que o aluno tem na referida disciplina, pois é de nacionalidade síria;

1.4.2. em atendimento ao pedido, foi convocada Reunião Extraordinária do Conselho de Classe para o dia 30/12/86, o qual manteve a decisão de retenção do referido aluno;

1.4.3. inconformado, o aluno interpôs recurso junto à DE de Cruzeiro, em 31/12/86, relacionando os conceitos obtidos no 3º e 4º bimestres da 2ª série do 2º grau, alegando dificuldades de comunicação em língua portuguesa, pois está no Brasil há oito anos apenas e anexando histórico escolar do 1º grau, atestado de notas da 1ª série do 2º grau, de 1984 e de 1985, ficha individual do semestre da 2ª série do 2º grau, cursado em 1986, na EPSG "Machado de Assis", de Cruzeiro;

1.4.4. encaminhado o recurso à unidade escolar, em nova reunião do Conselho de Classe, foi mantida a retenção, conforme informação anexa;

1.4.5. em 04/03/87, em razão de recurso interposto por um grupo de alunos, entre os quais se inclui o interessado, o Delegado de Ensino de Cruzeiro designou Comissão composta por três Supervisores de Ensino para diligenciarem junto à referida escola, solicitando que fossem analisados:

- Plano de Curso/86
- Plano de Recuperação/86
- Prova dos alunos envolvidos e dos aprovados
- Critério de avaliação utilizada
- Cópia das Atas dos Conselhos em questão

1.4.6. A citada Comissão, considerando os lapsos e as imperfeições constatadas (falta de identificação das deficiências de aprendizagem dos alunos e de seleção de estratégias para a recuperação, excesso de conteúdo para o tempo disponível, uso de um único tipo de instrumento de avaliação), sugere à direção da escola "um novo exame criterioso dos fatos que envolveram o processo de recuperação" dos alunos requerentes, o que é acolhido pelo Delegado de Ensino;

1.4.7. a direção da referida escola, em 10/04 de 1987, entendendo que o exame criterioso já fora realizado pela própria Comissão de Supervisores, "solicita à Comissão que defina ou determine o procedimento que achar cabível para o caso";

1.4.8. em despacho data de 13/04/87, o Delegado de Ensino propõe nova reunião de Conselhos, para que "conhecedores agora de novos e relevantes aspectos dos acontecimentos, ponderem mais uma vez à luz dos fatos levantados e decidam, após análise de cada caso em particular, sobre o destino dos requerentes";

1.4.9. às fls. 31 e 32, a direção da referida escola informa que a decisão unânime das reuniões dos Conselhos de Classe foi pela manutenção da retenção dos alunos, anexando a ata correspondente;

1.4.10. diante desse resultado, a DE encaminhou protocolado à DRE/SJC, com sugestão de encaminhamento, a este CEE, tendo sido anexadas fichas individuais do aluno referentes aos anos letivos de 1984, 1985 e 1986;

1.4.11. a DRE/SJC, entretanto, sem qualquer informação encaminhou o protocolado à DISAETE;

1.4.12. este último órgão da SE, manifesta-se pelo indeferimento do solicitado e envia o protocolado ao Grupo de Verificação de Controle de Atividades;

1.4.13. o GVCA, considerando que cabe aos professores e a direção da Escola "a análise de mérito sobre recursos relativos à avaliação e, aos demais órgãos da SE, cabe analisar se foram observadas as normas regimentais estabelecidas", é de opinião que "a DE cabia a determinação de procedimentos que visassem à correção das falhas formais apontadas, dando-lhes o necessário fundamento". Esclarece ainda que o processo se encontrava em estudos naquele órgão quando da requisição feita por este Colegiado.

1.5. Tendo tomado conhecimento da existência de outros quatro processos também referentes a recursos similares contra o Conselho de Classe da ETESG "Prof. José Sant'Ana de Castro", que se encontravam na DE de Cruzeiro, este CEE houve por bem, por sugestão da referida DE, requisitá-los junto à SE para análise em conjunto.

1.6. Os referidos protocolados são os seguintes:

1.6.1. Processo DRE/SJC n° 5100/87, interessado Marcos Roberto de Souza Miranda, aluno da 2ª série B do 2º grau, inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE 29/82.

1.6.1.1. O referido aluno tendo ficado retido em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, recorre a DE alegando que outra aluna, em situação semelhante à sua, fora aprovada pelo Conselho de Classe (anexa as carteiras de estudante) e informando que por dois anos consecutivos (1984 e 1985) ficara retida na mesma série e escola.

1.6.1.2. Sua genitora recorre à DRE/SJC, alegando esforço do filho, injustiça da professora Maria Isabel Franklin e rasura no conceito emitido por ela na prova de recuperação (C transformado em D). Informa também que o aluno está matriculado na 2ª série, em outra escola.

1.6.1.3. O referido aluno obteve durante o ano os seguintes conceitos:

1º bimestre - C; 2º bimestre D; 3º bimestre C; 4º bimestre C; Recuperação D.

1.6.2. PROCESSO DRE n° 5101/87, interessada Rosângela Maria Cláudio, aluna da 2ª série N, da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

1.6.2.1. A interessada também ficou retida em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, com a mesma professora supracitada e obteve durante o ano letivo os seguintes conceitos: 1º bimestre - D; 2º bimestre - D; 3º bimestre - C; 4º bimestre - D; Recuperação - D;

1.6.3. Processo DRE/SJC nº 5102/87, interessada Isabel Cristina Ferreira Garozo, aluna da 2ª série N, da Habilitação específica de 2º Grau para o Magistério.

1.6.3.1. A referida aluna tendo ficado retida em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e História, recorre à DE questionando "os critérios segundo os quais o Conselho decidiu que alguns alunos que obtiveram conceitos idênticos na avaliação de Recuperação, tenham sido aprovados em Português, permitindo portanto sua matrícula na 3ª série com dependência em História, enquanto para seu caso, isso não foi permitido".

1.6.3.2. Tendo sido anexadas as duas provas de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira realizadas durante a Recuperação, observa-se que, em uma delas houve rasura quanto ao conceito, transformando-se C em D e na outra, a nota 2,75 correspondeu a D.

1.6.3.3. Os conceitos obtidos pela aluna durante o ano letivo foram:

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira: 1º Bimestre D; 2º bimestre - C; 3º bimestre - C; 4º bimestre D; Recuperação D.

História: 1º bimestre - D; 2º bimestre - C; 3º bimestre - D; 4º bimestre - D; Recuperação - D.

1.6.4. Processo DRE/SJC nº 5103/87, interessada Marlene Lombardi Monteiro, aluna da 3ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério.

1.6.4.1. A interessada foi submetida ao processo de recuperação por não ter atingido 75% de frequência necessários para aprovação (alcançou 73,11%) em Didática, incluindo Prática de Ensino, sendo que, nesta avaliação, obteve conceito E, ficando, portanto, retida.

1.6.4.2. Consta dos autos que a referida aluna não frequentou as aulas do 4º bimestre porque começou a trabalhar e, pela mesma razão, não compareceu as aulas de recuperação e apenas em uma avaliação.

1.7. Estes recursos tiveram idêntica tramitação ao de Bachar Samaan até ao GVCA, recebendo a mesma informação das autoridades de ensino dos diversos órgãos da SE.

1.8. Em todos os processos, foram anexados os Planos de Recuperação, a ata das reuniões de Conselho de Série, as provas dos interessados e de outros alunos e a ficha individual.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Tratam os autos de recurso interposto pelo pai de Bachar Samaan contra decisão do Conselho do Classe que reteve em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira o seu filho, aluno regularmente matriculado em 1986, na 2ª série B do 2º grau na ETESG "Prof. José Sant'Ana de Castro", DE de Cruzeiro e de quatro outros processos referentes a recursos similares, contra a citada escola, requisitados por este Conselho por sugestão da DE para serem analisados conjuntamente com o recurso que deu origem a esse processo.

2.2. Os referidos processos tratam respectivamente de:

2.2.1. recurso de Marcos Roberto de Souza Miranda, da 2ª série de 2º grau, contra decisão do Conselho de Classe que reteve em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira alegando que outro aluno, em situação semelhante, foi aprovado pelo Conselho de Classe;

2.2.2. recurso de Rosângela Maria Cláudio, aluna da 2ª série "N" da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério contra decisão do Conselho de Classe que a reteve em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira alegando decisão diversa em casos semelhantes;

2.2.3. recurso de Isabel Cristina Ferreira Garozo, aluna da 2ª série N da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério retida em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e História, contra a decisão do Conselho de Classe alegando que em caso similar o referido Conselho aprovou o aluno em Língua Portuguesa permitindo matrícula na 3ª série com dependência em História;

2.2.4. recurso de Marlene Lombardi Monteiro, aluna da 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, contra a decisão de sua reprovação em Didática por ter sido submetida à recuperação por não ter atingido 75% da frequência, alegando não ter frequentado as aulas do 4º bimestre bem como às de recuperação por estar trabalhando.

2.3. Trata-se de mais um caso que levanta o problema da avaliação e recuperação na rede estadual de ensino e que chega a este CEE, em grau de recurso, quando já se inicia o 2º semestre do ano letivo.

2.4. Este CEE, através dos Pareceres CEE nºs 1502/85 e 1755/83, entre outros, tem apontado as falhas existentes no processo de avaliação e recuperação e considerando que, distante da situação torna-se difícil decidir sobre os casos que aqui chegam. Também tem reiterado à SE que fossem definidos os níveis decisórios e prazos para a decisão de recursos interpostos por alunos, como nos Pareceres CEE 1340/81 e 805/86 e que só em 24 de setembro deste ano foram atendidos através da Resolução SE 235, que "Dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos relativos aos resultados finais de avaliação dos alunos de 1º e 2º graus".

2.5. Se, de um lado, houve o processo de recuperação, reunião final do Conselho de Classe e o atendimento aos vários recursos interpostos, através da realização de reuniões extraordinárias do Conselho de Classe, por outro lado, como apontou a própria "Comissão de Supervisores de Ensino, não houve atendimento a possíveis aspectos pedagógicos do processo de avaliação e recuperação. Entretanto, consideramos que estas falhas são devidas apenas à falta de compreensão e treinamento adequado do pessoal docente e técnico administrativo da escola, como também ao tempo extremamente curto destinado à recuperação final (5 ou 6 dias) e determinado por Resoluções anuais da SE relativas ao Calendário Escolar, ausência de coordenador pedagógico nas unidades escolares", etc. Portanto, o processo de avaliação na rede pública está a merecer medidas que envolvam, tanto o pessoal docente e técnico-administrativo, quanto a própria organização das unidades escolares.

2.6. De acordo com os autos, foram realizadas três reuniões extraordinárias do Conselho de Classe para análise dos recursos que sempre decidiram pela manutenção das retenções, além da DISAETE ter-se manifestado pelo indeferimento do solicitado ao enviar o protocolado ao G.V.C.A.

Analisando, ainda, o material constante do processo, a saber, provas de recuperação, atas do Conselho de Classe, não encontramos razões suficientes para acolhermos às solicitações requeridas. Assim sendo somos pela conclusão que segue.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto nega-se provimento aos recursos interpostos pelos interessados: Bachar Samaan, Marcos Roberto de Souza Miranda, Rosângela Maria Cláudio, Isabel Cristina Ferreira Garozo e Marlene Lombardi Monteiro, contra as decisões do Conselho de Classe da ETESG "Prof. José Sant'Ana de Castro da cidade de Cruzeiro, SP.

CESG, aos 25 de novembro de 1987

a) Cons^o Luiz Eduardo C. Magalhães
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente